

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

Processo nº 20211933440

**START CONSULTORIA TÉCNICA**, CNPJ 05.752.322/0001-00, com sede na Avenida Amintas Barros, 2108, Lagoa Nova, Natal - RN, CEP 59062-350, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** diante da decisão proferida que habilitou a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC, com fundamento nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

***I – DA TEMPESTIVIDADE***

Conforme se verifica no item 10.3 do edital, “Eventuais recursos administrativos referentes a presente Concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, na pessoa de seu Presidente, no endereço Rua Altino Vicente de Paula, nº 210, Sala 310, Edifício Cartier, Monte Castelo, Parnamirim/RN.”.

Tempestiva a presente peça recursal.



Recebido em  
16/02/2023  
Renata Kenny  
às 08:03h.

Av. Amintas Barros,  
2108 - Lagoa Nova  
CEP: 59062-250 - Natal/RN  
www.startrn.com.br  
+55 84 3234-7383  
CNPJ: 05.752.322/0001-00

03/07

## II – DOS FATOS

A licitação tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, INCLUINDO AS ÁREAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 184/2021 2021 E LEI FEDERAL NACIONAL Nº 13.465/2017”

A empresa recorrente com vasta experiência em execução de contratos com o mesmo objeto do licitado realizou todo o planejamento necessário com vistas a participar do certame.

Conforme será demonstrado abaixo, a FUNETEC não comprovou a qualificação econômico financeira, bem como não pode permanecer habilitada, nos termos do art. 12 , parágrafo único da IN 05.

Em estando insatisfeita com a decisão, não hesitou a empresa em interpor recurso administrativo para demonstrar a Comissão que a empresa encontra-se descumprindo toda a norma editalícia.

Seguimos.

## III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O procedimento licitatório é uma sequência de atos administrativos que devem atender toda a formalidade emanada da legislação. “As regras do jogo” estão contidas no edital e devem ser atendidas.

A recorrente, com a presente manifestação, quer apenas que a Comissão siga o edital, constate que a FUNETEC não seguiu toda a norma, foi omissa quanto a qualificação financeira, jurídica. A atuação da Comissão é vinculada ao disposto no edital.

Existe um princípio inerente aos processos licitatórios, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o instrumento neste caso é o EDITAL e nada pode ir na sua contramão, em se fazendo exigências, além daquelas estipuladas na norma é ferir mormente esse princípio, fato que correu no caso em tela.

Vejamos o que diz o presente edital:



Av. Amintas Barros,  
2108 - Lagoa Nova  
CEP: 59062-250 - Natal/RN  
www.startrn.com.br  
+55 84 3234-7383  
CNPJ: 05.752.322/0001-00

02/07

*7.2.9 – Qualificação econômico financeira - Balanço patrimonial de demonstração do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei, que comprova a boa situação da Empresa, vedada sua substituição por balancete ou balanço provisório, podendo ser atualizado por índice oficial quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, contendo: Termo de Abertura, Encerramento e Registro no órgão competente, extraídos do Livro Diário, cujo valor do patrimônio líquido não poderá ser inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) do Valor Orçado pela Administração;*

Da leitura das regras editalícias colacionadas verifica-se que as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, sob pena de ser inabilitada.

Senhores julgadores, a FUNETEC apresenta o Balanço Patrimonial sem o registro da junta comercial e demais institutos que dele fazem parte e que não torna legítimo a comprovar a qualificação econômico-financeira.

O balanço exigível na forma da lei era autenticado na Junta Comercial do estado em que o ato constitutivo fora arquivado. Ademais, nas folhas que compõem o balanço também deveria ter o registro junto a Junta Comercial do respectivo estado, bem como possuir termo de abertura e encerramento, nos termos dos artigos 1.179, 1.181, 1.182 e 1.186 do Código Civil.

Diante disso, devem ser observados todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que a saúde financeira da licitante é fidedigna, pois aprovado perante os órgãos competentes. Senão fosse assim, para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço patrimonial, a fim de comprovar os índices exigidos, capital social, patrimônio líquido, enfim alteraria seu balanço só para participar da licitação.

Com isso, buscou dar segurança à Administração. Acertamento o jurista e doutrinador Marçal Justen Filho explica que *“a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custear das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessária ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplência”*



(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pg. 628). (Sem grifo no original).

Portanto, a licitante FUNETEC não cumpriu com tais formalidades previstas pela legislação. Em verdade, apresentou Balanço Patrimonial, contrariamente ao que estabelece o subitem 7.2.9 do edital, devendo assim culminar em sua inabilitação e em cumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º do decreto n. 5.450/2005.

Seguindo, cumpre destacar o teor do art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017, o qual trata da contratação de instituição sem fins lucrativos:

*Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa”.*

Em observância ao princípio constitucional da isonomia, a norma citada veda a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

O próprio dispositivo esclarece a razão determinante para a imposição dessa vedação, qual seja, o fato de que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição essa que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas. Na medida em que as instituições sem fins lucrativos, por força de previsão legal, são submetidas a custos operacionais inferiores àqueles impostos aos empresários, as sociedades empresárias ou aos consórcios de empresas, entendeu o Ministério do Planejamento, responsável pela edição da Instrução Normativa nº 5/17, que tal condição promoveria violação à isonomia.

A par de argumento formado no sentido de que a participação de instituições sem fins lucrativos na licitação em regime de concorrência com empresários, sociedades empresárias ou consórcios de empresas implicaria em violação ao princípio da isonomia, pode-se, também cogitar que, partindo da ideia de que tais instituições não podem atuar com fins econômicos, restariam impedidas de celebrar contratos com a Administração Pública, haja v



04/07

que essa espécie de negócio jurídico, na generalidade dos casos, resulta em lucro para um ou ambos os contraentes.

A legislação, consoante demonstrado acima, através da IN 5, veda a participação de entidades sem fins lucrativos, atuando nesse ponto, em concorrências juntamente com sociedades empresárias, tendo em vista ferir a isonomia no certame.

Desnecessário demonstrar uma infinidade de decisões acerca da quebra da isonomia no certame licitatório quando da participação de entidades sem fins lucrativos uma vez que carece de determinados benefícios fiscais que lhes favorecem na licitação quando da redução do valor.

Assim, a FUNETEC também deve ser inabilitada, face a quebra da isonomia diante da sua constituição lhe colocar em pé de desigualdade diante das demais licitantes. Quebra da isonomia na licitação.

Reitera-se, pois, que a administração pública está rigidamente vinculada ao instrumento editalício conforme disposição legal:

*Lei Federal n.º 8.666/93*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263)*

Não é à toa que vários casos foram parar no Tribunal de Contas da União (TCU), sobre o não cumprimento deste Princípio Básico das Licitações Públicas, vejamos alguns casos interessantes:



Av. Amintas Barros,  
2108 - Lagoa Nova  
CEP: 59062-250 - Natal/RN  
www.startrn.com.br  
+55 84 3234-7383  
CNPJ: 05.752.322/0001-00

05/07

*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)*

Ademais, a condução do certame deve ser pautada em princípios que venham a enaltecer o formalismo moderado, bom senso, senão vejamos a jurisprudência sedimentada, há anos, do STJ:

*Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados. (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)*

Ressaltamos, nesse momento, senhores analistas: a empresa recorrente, como é de conhecimento dos próprios servidores que operam o procedimento licitatório na Prefeitura de Parnamirim/RN, têm grande experiência de atuação no objeto licitado, já realizou contratos similares em várias esferas da administração pública. Ou seja, é uma empresa séria que tem plena e total condição gerencial e técnica para executar o futuro contrato.

A simples leitura do documento apresentado pela empresa recorrida dá para se constatar que a FUNETEC não comprova a qualificação econômico financeira, o balanço patrimonial apresentado não encontra-se *na forma da lei*, nem a habilitação jurídica.

Assim, em constatado que a empresa recorrida não atende a habilitação econômico financeira deve ser desclassificada/inabilitada do presente certame.

### Conclusão

Mais uma vez, senhores julgadores, desnecessário se faz destacar um caderno com decisões dos Tribunais Pátrios, haja visto ser um tema cristalino na doutrina e jurisprudência. Mais ainda, são princípios que devem ser atendidos por toda administração pública.



O que se almeja na presente peça é **DEMONSTRAR O ÓBVIO**, que a recorrida não atendeu o edital, não comprova qualificação econômico financeira exigida bem como estar ferindo a isonomia do certame.

A verificação é simples e consta na instrução processual todo o alegado.

Dessa forma, Senhores, não há como ser habilitada/classificada. Resta demonstrado na presente peça recursal a total afronta ao edital, bem como os princípios e leis que regem o procedimento licitatório.

E por fim, deve-se enaltecer, especificamente, o julgamento objetivo, formalismo moderado, ampla concorrência.

E em assim sendo, face aos argumentos dessa peça, requer que seja retificada a decisão.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso para o fim de que seja declarada INABILITADA a recorrida – a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC - por ser a medida da mais ampla razoabilidade e proporcionalidade.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Senhoria, nos termos do art. 109 da lei 8666/93, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Natal, 16 de fevereiro de 2023.

Nestes termos, roga deferimento.

KEILA BRANDAO  
CAVALCANTI:10  
606882472

Assinado de forma digital  
por KEILA BRANDAO  
CAVALCANTI:1060688247  
2  
Dados: 2023.02.15  
16:22:09 -03'00'

**Keila Brandão Cavalcanti**  
**Sócia-administradora**  
**Start Consultoria Técnica Ltda.**



Av. Amintas Barros,  
2108 - Lagoa Nova  
CEP: 59062-250 - Natal/RN  
www.startrn.com.br  
+55 84 3234-7383  
CNPJ: 05.752.322/0001-00

07/07